

# Caderno 2

TERÇA-FEIRA, 11 DE NOVEMBRO DE 2014

## SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE GESTÃO

### Secretaria de Estado da Fazenda

#### EDITAL - CERAT REDENÇÃO - JULGAMENTO - T.A.R.F. NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 767054

O Ilmo. Sr. **NIVALDO FARIAS BREDERODE**, Coordenador Fazendário de Redenção, desta Secretaria Executiva da Fazenda, FAZ SABER ao titular ou representante legal do contribuinte abaixo relacionado que foi julgado o **AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL** pelo **Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários**, tendo como resultado o **INDEFERIMENTO do Recurso Voluntário**, ficando a mesma NOTIFICADA, na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98, a **PAGAR** ou **APRESENTAR Recurso de Revisão** no prazo de 30 dias, a contar de 15 dias após a data de publicação deste Edital, na sede da CERAT, situada à Avenida Marechal Rondon - Nº 855 - Centro - Redenção - PA, ressaltando que o não atendimento no prazo estabelecido, ensejará a adoção de medidas cabíveis em defesa do Erário Estadual.

#### Jose Luiz Gonçalves Farias

Auditor Fiscal da Receita Estadual

RAZÃO SOCIAL : **Madezon Madeiras Horizonte Ltda**

INSCRIÇÃO ESTADUAL : **15.204.308-0**

A.I.N.F. Nº : **Nº 07.2007.51.000.0030-0**

**NIVALDO FARIAS BREDERODE**

Coordenador - CERAT - Redenção

#### EDITAL - CERAT REDENÇÃO - TERMO DE CONCLUSÃO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 767055

O Ilmo. Sr. **NIVALDO FARIAS BREDERODE**, Coordenador Fazendário de Redenção, desta Secretaria Executiva da Fazenda, FAZ SABER ao titular ou representante legal do contribuinte abaixo relacionado que foi emitido o **Termo de Conclusão de Fiscalização** de Nº **00.2012.48.000.0723-1** originário da Programação em Profundidade de Exercício Fechado **Especial** referente ao período **10/2007 a 12/2011**, para o contribuinte **Distribuidora Redenção Ltda** de Inscrição **15.229.985-8**. Ficando o mesmo NOTIFICADO, na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98 a contar de 15 dias após a data de publicação deste Edital, na sede da CERAT, situada à Avenida Marechal Rondon - Nº 855 - Centro - Redenção - PA.

#### Marcio Jose Albuquerque Carvalho

Auditor Fiscal da Receita Estadual

**NIVALDO FARIAS BREDERODE**

Coordenador - CERAT - Redenção

#### EDITAL - CERAT REDENÇÃO - TERMO DE CONCLUSÃO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 767056

O Ilmo. Sr. **NIVALDO FARIAS BREDERODE**, Coordenador Fazendário de Redenção, desta Secretaria Executiva da Fazenda, FAZ SABER ao titular ou representante legal do contribuinte abaixo relacionado que foi emitido o **Termo de Conclusão de Fiscalização** de Nº **00.2012.48.000.0722-3** originário da Programação em Profundidade de Exercício Fechado **Especial** referente ao período **10/2007 a 12/2011**, para o contribuinte **Rio Douro Com. Exp. Ltda** de Inscrição **15.229.772-3**. Ficando o mesmo NOTIFICADO, na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98 a contar de 15 dias após a data de publicação deste Edital, na sede da CERAT, situada à Avenida Marechal Rondon - Nº 855 - Centro - Redenção - PA.

#### Marcio Jose Albuquerque Carvalho

Auditor Fiscal da Receita Estadual

**NIVALDO FARIAS BREDERODE**

Coordenador - CERAT - Redenção

#### ACÓRDÃOS

##### NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 767258

#### ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

##### PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO N. 4104 - 1a. CPJ. RECURSO N. 1279 - DE OFÍCIO (PROCESSO N. 092011730005751-5/AINF N.15243). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de recolher o imposto resultante de operação não escriturada no livro fiscal próprio constitui infringência à legislação e sujeita à penalidade cabível, independente do imposto devido. 3. Correta a aplicação da penalidade visto que a atuação se refere a descumprimento de obrigação principal. 4. Recurso de ofício conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29.10.2014. DATA DO ACÓRDÃO: 29.10.2014.

ACÓRDÃO N.4103- 1a. CPJ. RECURSO N.9457 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510001300-4) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Fica sujeito às sanções legais, o contribuinte obrigado a possuir em seu estabelecimento comercial Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, se não procedeu com aplicação da norma pertinente vigente à época. 3. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/10/2014. DATA DO ACÓRDÃO:29/10/2014.

ACÓRDÃO N.4102- 1a. CPJ. RECURSO N.9523 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510002106-0) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser mantida a multa aplicada na forma da legislação vigente. 3. O contribuinte que se encontrar na situação de ativo não regular deverá efetuar o recolhimento antecipado do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense. 4. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/10/2014. DATA DO ACÓRDÃO:29/10/2014. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo pelo provimento do recurso.

ACÓRDÃO N.4101- 1a. CPJ. RECURSO N.9521 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001536-2)

ACÓRDÃO N.4100- 1a. CPJ. RECURSO N.9519 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001535-4)

ACÓRDÃO N.4099- 1a. CPJ. RECURSO N.9517 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001531-1)

ACÓRDÃO N.4098- 1a. CPJ. RECURSO N.9515 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001520-6)

ACÓRDÃO N.4097- 1a. CPJ. RECURSO N.9513 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812012510001519-2)

ACÓRDÃO N.4096- 1a. CPJ. RECURSO N.9511 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001518-4)

ACÓRDÃO N.4095- 1a. CPJ. RECURSO N.9507 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812012510000960-0)

ACÓRDÃO N.4094- 1a. CPJ. RECURSO N.9505 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812012510000904-9)

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser mantida a multa aplicada na forma da legislação vigente. 3. O contribuinte que se encontrar na situação de ativo não regular deverá efetuar o recolhimento antecipado do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense. 4. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/10/2014. DATA DO ACÓRDÃO:29/10/2014. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo pelo provimento do recurso.

##### SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO N.4340- 2a. CPJ. RECURSO N.9564 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 072011510000550-0) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade do auto de infração quando não estiverem presentes nos autos os elementos suficientes para identificar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/10/2014. DATA DO ACÓRDÃO:22/10/2014.

ACÓRDÃO N.4339- 2a. CPJ. RECURSO N.7545 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372010510002790-3) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a improcedência

do AINF quando comprovado nos autos, após diligência, que o sujeito passivo não cometeu a infração tributária que lhe foi imputada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/10/2014. DATA DO ACÓRDÃO:22/10/2014.

ACÓRDÃO N.4338- 2a. CPJ. RECURSO N.7410 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172011510000112-4) CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando descreve com clareza a infração imputada ao contribuinte, devidamente capitulada e comprovada nos autos, com o pleno exercício do direito de defesa pelo contribuinte. 3. Deixar de reter e recolher o ICMS decorrente de operações com produtos abrangidos pelo regime da substituição tributária constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, sem prejuízo do pagamento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/10/2014. DATA DO ACÓRDÃO:22/10/2014.

ACÓRDÃO N.4337- 2a. CPJ. RECURSO N.9540 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 092011510000188-9) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade do auto de infração quando não estiverem presentes nos autos elementos suficientes para identificar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/10/2014. DATA DO ACÓRDÃO:20/10/2014.

##### PLENO

ACÓRDÃO N.513- PLENO. RECURSO N.185 - DE RECONSIDERAÇÃO (PROCESSO/AINF N.: 372010510001001-6) CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade do auto de infração quando não estiverem presentes nos autos os elementos suficientes para identificar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator. 3. Recurso de Reconsideração conhecido, para declarar, em preliminar, a nulidade do auto de infração. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/10/2014. DATA DO ACÓRDÃO:14/10/2014. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Daniel Nunes Lopes, Maria de Lourdes Magalhães Pereira, Nilson Monteiro de Azevedo e Luiza Helena Melo de Mendonça que votaram pelo provimento do recurso para manter a decisão singular.

ACÓRDÃO N.512- PLENO. RECURSO N.2143 - DE REVISÃO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000230-0)

ACÓRDÃO N.511- PLENO. RECURSO N.2133 - DE REVISÃO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000267-9)

ACÓRDÃO N.510- PLENO. RECURSO N.2123 - DE REVISÃO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000303-9)

ACÓRDÃO N.509- PLENO. RECURSO N.2122 - DE REVISÃO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000307-1)

ACÓRDÃO N.508- PLENO. RECURSO N.2120 - DE REVISÃO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000222-9)

ACÓRDÃO N.507- PLENO. RECURSO N.2117 - DE REVISÃO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000228-8)

ACÓRDÃO N.506- PLENO. RECURSO N.2115 - DE REVISÃO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000248-2)

ACÓRDÃO N.505- PLENO. RECURSO N.2113 - DE REVISÃO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000265-2)

ACÓRDÃO N.504- PLENO. RECURSO N.2112 - DE REVISÃO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000305-5)

ACÓRDÃO N.503- PLENO. RECURSO N.2090 - DE REVISÃO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000223-7)

ACÓRDÃO N.502- PLENO. RECURSO N.2087 - DE REVISÃO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000254-7)

ACÓRDÃO N.501- PLENO. RECURSO N.2086 - DE REVISÃO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000232-6)

ACÓRDÃO N.500- PLENO. RECURSO N.2125 - DE REVISÃO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000301-2)

CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. CONSELHEIRA DESIGNADA: ROSELI DE ASSUNÇÃO NAVES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O prazo para a conclusão da fiscalização em profundidade tem início a partir da entrega dos documentos solicitados, e ainda que verificada eventual desatenção, esta não torna incompetente a autoridade atuante, mas tão somente restabelece ao contribuinte o direito de denunciar-se espontaneamente. 3. Recurso improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO



Secretaria  
Especial de Estado  
de Gestão



GOVERNO DO  
ESTADO DO PARÁ

DOCUMENTO  
ASSINADO  
DIGITALMENTE